



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

AUTOS Nº 0000622-82.2014.827.2711.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉUS: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MORAIS E DICTINO MATIAS AFONSO.

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** propôs a presente ação civil por ato de improbidade administrativa em desfavor de **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MORAIS**, ex-chefe do Poder Executivo do Município de Combinado-TO, e **DICTINO MATIAS AFONSO**, imputando-lhes a prática das condutas descritas no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.249/92, ou, subsidiariamente, no artigo 11, *caput* e inciso II, da mesma Lei.

Narra a inicial, em síntese, que: a primeira requerida, na condição de chefe do Poder Executivo do Município de Combinado, autorizou a venda de um imóvel de titularidade do Município de Combinado-TO ao segundo requerido, sem observar as formalidades legais, especificamente por não possuir autorização legislativa, tampouco licitação pública; noticia ainda, que a venda, além de não possuir finalidade pública, foi feita em flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade, haja vista que o segundo requerido é ex-genro da primeira requerida.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Ao final, pugna pela condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.249/92, e, subsidiariamente, nas penalidades previstas para o artigo 11, *caput* e inciso II, do mesmo texto normativo, além da declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel público.

Com a inicial colacionou documentos (evento 1, anexos 2/3).

Notificada para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, a primeira requerida apresentou resposta preliminar no evento 11.

No que pertine ao segundo requerido, foi preferida decisão já preclusa relativamente a ausência de notificação, evento 17.

Inicial recebida e ordenada a citação dos requeridos (evento 13).

Agravo de instrumento interposto (evento 24).

A primeira requerida, após ser regularmente citada (evento 27), apresentou contestação no evento 29.

O Município de Combinado-TO, intimado para integrar a lide (evento 27), ficou-se inerte (evento 31).

O segundo requerido, citado via edital (evento 30), não se manifestou (evento 33).

No evento 37, a Defensoria Pública Estadual, nomeada curadora especial do segundo requerido, apresentou contestação suscitando, em sede



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

preliminar, a nulidade da citação editalícia; nulidade da decisão que recebeu a inicial, ante a ausência de fundamentação; ilegitimidade passiva do segundo requerido por não ter concorrido, com dolo ou culpa, para a prática de ato ímprobo.

No mérito, alegou inexistência de ato de improbidade administrativa.

Consta do evento 47, decisão de recebimento da inicial e determinação de citação dos requeridos para apresentarem contestação.

Comunicação de baixa no recurso de agravo de instrumento (evento 52).

O segundo requerido citado pessoalmente no evento 64, deixou transcorrer o prazo *in albis* (evento 66) para defesa.

O Ministério Público, no evento 72, manifestou-se pela decretação da revelia do segundo requerido, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Por seu turno, no evento 75, a Defensoria Pública Estadual informou que deixará de prestar assistência jurídica ao requerido Dictino Matias Afonso, tendo em vista que fora citado pessoalmente e, conforme analisado em auto de reconhecimento de união estável nº 0000576-25.2016.827.2711, está assistido por advogado particular, não demonstrando qualquer indício de hipossuficiência financeira.

O segundo requerido, intimado para constituir patrono (evento 79), manteve-se inerte (evento 81).

Decisão proferida no evento 83 decretou a revelia do requerido Dictino Matias Afonso.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Eis a suma dos fatos.

Passo às razões de DECIDIR.

Inicialmente convém tecer alguns esclarecimentos de ordem processual.

No que concerne ao recebimento da petição vestibular, cabe obtemperar que o ato judicial acostado no evento 13 foi revisto pela decisão aforada no evento 47, sanando qualquer irregularidade de ordem processual.

Com efeito, conforme se observa da parte dispositiva da referida decisão, não houve a declaração de nulidade do ato judicial acostado no evento 13 tampouco dos demais atos que o sucederam. De consequência, os atos processuais praticados pelas partes após a publicação do despacho do evento 13 devem ser aproveitados, diante da ausência de qualquer prejuízo para as partes.

Isto se deve em obediência os princípios da instrumentalidade, economia processual e celeridade, insculpidos na Carta Magna, no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso LXXVIII, CRFB), e no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 4º).

Feito os esclarecimentos iniciais, passo ao exame das preliminares suscitadas pelas partes.

Do litisconsórcio passivo necessário

De acordo com o dicionário do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15),



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, aduz a requerida Maria Do Socorro Ferreira de Moraes a necessidade de o Município de Combinado e o atual proprietário do imóvel discutido na presente ação integrarem a lide na condição de litisconsortes passivos necessários.

Com efeito, o Município de Combinado-TO, na condição de pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, não é obrigada a integrar o pólo ativo, mas poderá intervir no feito, caso queira.

In casu, conforme se observa do evento 19, anexo 2, o ente municipal foi devidamente intimado para integrar o feito, porém ficou-se inerte, não havendo razão para o reconhecimento de qualquer nulidade. **Ademais, o fato de não figurar no pólo passivo, não obsta a análise do mérito, diante dos contornos da ação coletiva que prevalece o princípio do julgamento de mérito, em casos tais, premissa que visa atender ao interesse público.**

Quanto aos supostos adquirentes do imóvel objeto da presente lide, nota-se que sua inclusão, além de não possuir obrigatoriedade legal, poderia acarretar verdadeiro tumulto processual, prejudicando o bom andamento do feito, diante do avanço que se depreende do caso em julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Por outro lado, hei por bem destacar que mantém-se incólume o direito de regresso de eventuais terceiros prejudicados, o que poderá se dar por ação autônoma.

Logo, a rejeição da preliminar arguida é medida que se impõe.

Da nulidade da citação editalícia

A Defensoria Pública Estadual, na condição de curadora especial do requerido Dictino Matias Afonso, insurge contra a citação ficta do réu, suscitando a nulidade de sua citação por edital.

Sem razão.

Com efeito não foi possível inicialmente a citação pessoal do réu, caso em que se torna legítima a citação por edital.

Ademais, nenhum prejuízo decorre do ato processual realizado. Isso porque o réu Dictino Matias Afonso **foi devidamente citado pessoalmente para apresentar contestação** (evento 64) e deixou transcorrer o prazo *in albis* (evento 66). Assim sendo, tomou conhecimento inequívoco da demanda.

Em momento posterior, quando intimado pessoalmente para constituir procurador para representar-lhe nos autos, manteve-se inerte (evento 79), razão pela qual sua revelia foi decretada no evento 83.

Pois bem, disto denota-se que nenhum prejuízo foi constatado pela inicial tentativa de citação por edital, ao passo em que o reconhecimento da nulidade



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

da decisão que determinou a citação editalícia não possuiria o condão de macular o bom andamento processual.

Diante do exposto, rejeito as preliminares.

Passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos a suposta existência de improbidade administrativa praticada pelos requeridos.

A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular.

No presente caso, a ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual visa apurar suposta conduta ímproba no processo de compra e venda de imóvel público pertencente ao Município de Combinado-TO, sem observância na lei.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (original sem grifo).

Deste modo, verifica-se que, quando da alienação de imóvel público, há que se observar a presença dos seguintes requisitos: interesse público justificado, prévia avaliação do imóvel, autorização legislativa e licitação.

Contudo, dispensa-se o processo licitatório quando se tratar de alienação destinada a programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que houve a efetiva alienação de imóvel pertencente ao Município de Combinado ao requerido Dictino Dias Afonso.

A Certidão de Inteiro Teor e Escritura Pública de Compra e Venda apresentadas no evento 1, anexo 3, p. 17/18, comprovam que o imóvel lote nº 17,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Quadra 05, situado na Avenida Rio Grande do Sul, Setor Girassóis, Combinado-TO, com área total de 720,00 metros quadrados foi adquirida pelo Sr. Dictino Dias Afonso por compra feira ao Município de Combinado-TO, representado pela então gestora Municipal, Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, em 29 de maio do ano de 2013, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Outrossim, conforme se infere dos autos, a alienação do referido imóvel não foi precedida de prévia avaliação, autorização legislativa, licitação, tampouco justificado o interesse público, em evidente afronta ao princípio da legalidade.

Por outro lado, há de verificar-se que as alegações apresentadas pela requerida Maria do Socorro Ferreira de Moraes no sentido de que o imóvel em questão não foi alienado, mas regularizado com esquite na Lei Municipal nº 251/06 não merecem prosperar.

É fato que a Lei Municipal nº 251/06 dispõe sobre a autorização para regulamentação de imóveis urbanos (evento 11, anexo 3), trazendo a seguinte previsão:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar imóveis urbanos, residenciais e comerciais que não possuem documentação e que existam moradores ou ocupantes a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Os moradores dos imóveis têm que provar que é dono e que moram no referido imóvel a mais de 05 (cinco) anos.

Inicialmente, convém observar a imprecisão legislativa quando da menção das expressões “moradores” e “ocupantes”.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.263, define ocupação como a ação de “Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei”.

Já morador é conceituado como “aquele que habita, que reside em algum sítio ou localidade; habitante, residente”¹.

Deste modo, nota-se que, fazendo uma interpretação teleológica, as expressões “moradores” e “ocupantes” devem ser analisadas sob a perspectiva de “possuidor”, expressão mais apropriada para a finalidade do texto normativo, que, nos termos do Código Civil de 2002, art. 1.196, é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Pois bem, como se vê, a legislação municipal exige critérios para o processo de regularização de imóveis urbanos, qual seja, a demonstração de que é possuir do terreno a mais de 05 anos.

Com efeito, os requeridos não trouxeram aos autos qualquer documento apto a demonstrar que o Sr. Dictino Dias Afonso ocupava o terreno pelo prazo de 05 anos, fazendo jus a regularização do imóvel, nos termos da legislação municipal supra, ônus que cabe à parte ré, consoante propugna o art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Os contratos de Compra e Venda acostados no evento 11, anexo 5, não são aptos a comprovar que o segundo requerido fazia parte da cadeia dominial do imóvel discutido no presente autos, vez que sequer consta seu nome.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Outrossim, o Ofício nº 006/2014 expedido pela oficiala do Cartório de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas e Anexos da Comarca de Aurora, sob o contexto fático do presente processo, por si só, não tem o condão de comprovar que o termo “compra e venda” presente na Certidão de Inteiro Teor do imóvel objeto da lide se deu por erro do tabelião e que, portanto, o imóvel não fora alienado.

Importante destacar, ainda, que a requerida Maria do Socorro Ferreira de Moraes, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, embora tivesse condições de trazer aos autos documentos aptos a comprovar a verossimilhança de suas alegações, não o fez (CPC/2015, art. 373, II).

Forte nestas considerações, pelo conjunto probatório acostado aos autos e tendo em vista que os requeridos não se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do pedido do autor, em face do princípio da moralidade, legalidade e indisponibilidade dos bens públicos, imperioso reconhecer que houve alienação de imóvel público a particular sem a observância dos procedimentos legais.

Deste modo, há que se reconhecer que os requeridos incorreram em ato de improbidade administrativa.

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, assim prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Os requeridos, ao realizarem contrato de compra e venda de imóvel público, deixaram de observar os preceitos legais, notadamente, a justificativa de interesse público, avaliação prévia do imóvel, além de dispensar a autorização legislativa e processo licitatório, incorrendo assim nas condutas tipificadas como ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário público.

A requerida Maria Do Socorro Ferreira de Moraes, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 1º e 2º, sujeita-se à Lei de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Improbidade Administrativa (LIA – Lei nº 8.429/92). Maria do Socorro tinha o dever legal de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, obedecendo os tramites legais.

O depoimento prestado pela Sra. Nataly Benício dos Santos Gonçalves na via administrativa (evento 1, anexo 3, p. 12), deixa claro que a gestora municipal, mesmo tendo conhecimento que se tratava de imóvel público, realizou a alienação do bem em clara inobservância às exigências legais.

Em relação ao requerido Dictino Matias Afonso, embora não exista comprovação que à época dos fatos exercia função pública, está sujeito às sanções previstas na LIA, nos termos do artigo 3º, tendo em vista que concorreu para a prática de ato ímprobo e dele se beneficiou, conforme restou demonstrado nos autos.

A Escritura Pública de Compra e Venda evidencia que Dictino Matias Afonso possuía conhecimento de que o imóvel era de propriedade do Município de Combinado e, ainda assim, efetuou sua compra, concorrendo e se beneficiando com o ato ímprobo.

Aqui, ainda que o Dictino Matias não tenha agido com dolo, verifica a existência de culpa ante sua imprudência na compra do imóvel, fazendo incidir pelo menos a presença de violação de princípios da administração pública, nesse particular.

A despeito de pelo menos ter havido uma violação dos princípios norteadores da administração, tal como previsto no art. 11 da LIA, certo é que houve, a meu ver, dolo dos agentes, no caso do segundo requerido, pelo menos culpa grave; assim, não precisa ser um dolo específico, bastando ser genérico, conforme entendimento do Min. Herman Benjamin, no REsp 1.505.356/MG..



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) quando do julgamento de caso similar:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO PRESENTE. **ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E PREÇO VIL. MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO COMPROVADOS. IMPROBIDADE CONFIGURADA. SANÇÕES.** PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. PENALIDADES MANTIDAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A possibilidade jurídica da pretensão consiste em existir, na ordem jurídica, previsão abstrata para a tutela jurisdicional pretendida. 2. Segundo jurisprudência firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.429, de 1992, é aplicável aos agentes políticos, o que torna a pretensão veiculada em ação civil pública juridicamente possível. 3. Configurada a prática de improbidade administrativa, evidenciada a má-fé, auferido o proveito patrimonial ou causado efetivo prejuízo ao erário, são cabíveis as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992. 4. Presente a prova da improbidade administrativa, revela-se correta a sentença que acolheu a pretensão inicial e condenou os agentes nas sanções previstas em lei. 5. A Lei nº 8.429, de 1992, tem natureza sancionatória civil, mas deve ser interpretada levando-se em conta o princípio constitucional implícito da proporcionalidade. 6. Não se revelam



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

desarrazoáveis e desproporcionais as sanções impostas de acordo com a gravidade dos fatos. 7. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJMG - Apelação Cível 1.0498.10.002201-7/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2016, publicação da súmula em 03/06/2016) (original sem grifo).

Assim, clarividente estão as condutas ímprobas praticadas pelos requeridos.

Por conseguinte, a condenação dos réus nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, por infringência ao disposto no artigo 10, *caput*, do mesmo diploma legal, é medida que se impõe.

Ressalto que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, as sanções previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, devem ser fixadas considerando a natureza da violação, sua gravidade e consequências, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO:

Forte em tais razões:

ACOLHO os pedidos para o fim de, JULGAR procedente a ação de improbidade administrativa para, com fundamento no artigo 10, *caput* e incisos III, IV e VIII, da Lei nº 8.429/92, CONDENAR os réus **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MORAIS e DICTINO MATIAS AFONSO** por ato de improbidade administrativa nas sanções do artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal, às seguintes penas:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

- I. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;**
- II. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;**
- III. Pagamento de multa civil no valor correspondente a três salários mínimos.**

Deixo de condenar os requeridos à perda da função pública, tendo em vista que, em relação à primeira requerida, restou prejudicada pelo transcurso do prazo de seu mandato, e, em relação ao segundo requerido, não há prova de que exerce função pública.

Por conseguinte, DECLARO a nulidade da compra e venda do imóvel objeto da demanda, nos moldes da causa de pedir deduzida na peça vestibular.

Resolvo o mérito da demanda, ex vi do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais. Caso tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita, a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Honorários incabíveis à espécie (art. 17 da lei 7.347/85 e REsp 1346571/PR).

Registro desnecessário. Intimem-se.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, às eventuais apelações interpostas pelas partes será atribuído apenas o efeito devolutivo, em razão do art. 1.012, § 1.º, inc. V, do Código de Processo Civil.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Transitada em julgado, inclua-se o nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique inelegibilidade – CNCIAI (Resolução CNJ nº 44/2007).

Cumpra-se. Comunique-se a quem de direito.

Aurora do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO
JUIZ DE DIREITO

ⁱ DICIO. Dicionário online de português. **Significado de morador**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/morador/>>. Acessado em: 02 de mar. 2019.